**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 97 DE 2025**  
Institui requisitos de idoneidade para a nomeação em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Munícipio de Mogi Mirim, e dá outra providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 97 de 2025, de autoria do Vereador Wilians Mendes de Oliveira e outros, tem por objetivo **instituir requisitos de idoneidade para a nomeação em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim.**

O artigo 1º estabelece requisitos adicionais de idoneidade para a nomeação de qualquer cargo em comissão no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo do Município de Mogi Mirim, visando assegurar a moralidade e a probidade administrativa.

O artigo 2° do projeto elenca hipóteses que impedem a nomeação para cargos em comissão, abrangendo, entre outros, casos de analfabetismo, condenações criminais por crimes contra a administração pública, improbidade administrativa, rejeição de contas públicas por irregularidade insanável, exclusão de exercício profissional por infração ética, demissão do serviço público, aposentadoria compulsória por decisão sancionatória, envolvimento em ilícitos eleitorais, entre outros.

Por sua vez, o artigo 3° determina que para a nomeação, o nomeado deverá apresentar declaração de inexistência das situações previstas no artigo 2° e autorizar a verificação das informações pelos órgãos competentes.

Dispõe ainda, o artigo 4°, que a fiscalização caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada.

O artigo 5° prevê que o descumprimento da lei poderá ser comunicado ao Legislativo, ao Chefe do Executivo e ao Ministério Público.

O artigo 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por último, o artigo 8° prevê a revogação da Lei Municipal n° 6.020 de 23 de julho de 2018.

A justificativa apresentada menciona que a medida é inspirada nos princípios constitucionais da moralidade, probidade, razoabilidade e proporcionalidade, buscando compatibilidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a Lei da Ficha Limpa, adaptando-a ao âmbito municipal.

Por fim, a proposta aborda o princípio da não duplicidade de punição e a importância da reintegração social de pessoas já reabilitadas, preservando o equilíbrio entre o interesse público e as garantias fundamentais.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 97 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurada a competência legislativa para dispor sobre requisitos de idoneidade para nomeações de cargos em comissão, por se tratar de matéria de interesse local e relacionada à moralidade administrativa, conforme artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Logo, o Município possui plena capacidade de auto-organização e pode legislar sobre os servidores públicos e sobre as condições e requisitos de admissão no serviço público municipal.

Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, dispostas do artigo 37 ao artigo 41 da Constituição Federal, bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais.

Desse modo, não há dúvidas quanto à possibilidade de o Município legislar sobre a idoneidade das pessoas a serem nomeadas para cargos de provimento em comissão. Trata-se de medida de caráter moralizador no serviço público.

No tocante à iniciativa legislativa, a regra geral é de que a instituição de novos requisitos para investidura em cargos públicos, efetivos ou em comissão, integra o regime jurídico dos servidores, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em precedentes como o ARE n° 878.911/RJ, firmou entendimento de que, quando a norma não versa sobre estrutura administrativa nem modifica o regime jurídico, mas apenas estabelece parâmetros éticos e restrições para concretizar o princípio da moralidade, a iniciativa legislativa pode ser concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também reconhece essa possibilidade em casos análogos, conforme ADI’s n° 2243054-61.2024.8.26.0000, n° 2304935-73.2023.8.26.0000 e n° 2018514-98.2022.8.26.0000, ao afirmar que a imposição de requisitos éticos para nomeação em cargos públicos não afronta a separação dos poderes, desde que não haja violação ao princípio da presunção de inocência, decorrente do artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal ou criação de restrições sem amparo constitucional.

No presente caso, o Projeto de Lei n° 97 de 2025 se limita a estabelecer hipóteses objetivas de impedimento vinculadas à probidade e à moralidade, sem alterar direitos, deveres ou estrutura de cargos, o que afasta o vício formal.

Portanto, à luz da Constituição, da doutrina e da jurisprudência consolidada, conclui-se que a proposição é formal e materialmente constitucional, atendendo aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme artigo 5°, incisos LIV e LV da Magna Carta.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 97/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

**A proposição é conveniente e oportuna, pois fortalece os mecanismos de integridade e confiança na gestão pública municipal, alinhando-se às práticas nacionais de combate à corrupção e promoção da probidade administrativa.**

O rol de impedimentos apresentado é abrangente e visa proteger o interesse público, evitando que pessoas com histórico de condutas incompatíveis com a ética administrativa assumam funções estratégicas de confiança.

A medida contribui para a credibilidade das instituições municipais, para a valorização da Administração Pública e para a prevenção de danos ao erário e à imagem do Poder Público.

Portanto, a presente proposição se justifica como um avanço no aprimoramento da Administração Pública Municipal, contribuindo para uma gestão mais transparente e comprometida com os valores republicanos.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda substitutiva ao artigo 1° e uma emenda supressiva ao artigo 6° do texto** do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 97 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0457/2025/JG/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é concorrente entre Executivo e Legislativo.
2. **Constituição Federal, Art. 5, LIV, LV e LVII, dispõe sobre o devido processo legal e contraditório e ampla defesa.**
3. **Constituição Federal, Art. 30, I**, base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
4. **Constituição Federal, Art. 37 ao Art. 41,** trata das disposições gerais – administração pública.
5. **Lei Complementar n° 135/2010, Lei da Ficha Limpa, estabelece regras de inelegibilidade para candidatos a cargos eletivos com certas condenações.**
6. **Jurisprudências**, STF ARE n° 878.911/RJ e o MS n° 23.262/DF; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ADI’s n° 2243054-61.2024.8.26.0000, n° 2304935-73.2023.8.26.0000 e n° 2018514-98.2022.8.26.0000.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 97 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 97 de 2025.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro